



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A

Ilustríssima Senhora, Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto  
Presidente da Comissão de Licitação do SESI/SENAI – RO  
Ref.: Edital de Concorrência nº 002/2018

A GPM Arquitetura e Engenharia LTDA, com sede na Rua dos Engenheiros, 248, Loteamento dos Engenheiros, Rio Branco, Acre, inscrita no CNPJ sob nº 07.623.936/0001-18, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Gustavo Pimentel Moreno, Arquiteto e Urbanista, Sócio Diretor, inscrito no CAU/AC sob o nº A41699-1, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0311335 SSP/AC e do CPF/MF nº 516.429.302-10, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### ***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



## I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou minuciosamente todo o conteúdo do edital e seus anexos e após ter tomado conhecimento do local e de todas as condições e obrigações para a execução do objeto que é a seleção de pessoa jurídica especializada, visando a sua contratação, para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de engenharia, e consultoria através de estudos técnicos especializados, para adequação das edificações dos sistemas SESI DR/ RO e SENAI DR/RO foi possível verificar com exigências que frustram os normativos legais.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 4 DAS INSTALAÇÕES E EQUIPE TÉCNICA do Anexo I - Termo de Referência que vem assim redacionada:

*4.1. A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico durante toda a execução das atividades o profissional responsável pela coordenação de projetos, para os LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 06 conforme a seguir:*

*4.1.1. Engenheiro Civil ou Arquiteto, responsável pela coordenação da elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

*4.1.2. Arquiteto, responsável pela elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

*4.1.3. Engenheiro Eletricista: responsável pela elaboração dos projetos elétrico, SPDA, telefonia e cabeamento estruturado, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

*4.1.4. Engenheiro Civil: responsável pela elaboração dos **projetos estruturais, hidráulicas e sanitárias**, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*



4.1.5. *Engenheiro de Segurança do Trabalho: responsável pela elaboração dos projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

4.1.6. *Engenheiro Mecânico: responsável pela elaboração dos projetos de climatização, exaustão, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

4.1.7. *Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Técnico em Agrimensura ou Técnico em Topografia: responsável pela elaboração dos projetos topográficos, levantamento topográficos, estudos e pareceres, e demais atividades afins e correlatos da área.*

**[Grifo nosso]**

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



Conforme o Art. 02 da Resolução N° 21, de 5 de abril de 2012, proferida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, no qual define as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

*Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:*

- I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II – coleta de dados, estudo, planejamento, **projeto e especificação**;*
- III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V – direção de obras e de serviço técnico;*
- VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII – desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X – elaboração de orçamento;*
- XI – produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:*

- I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II – de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;*
- III – de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI – de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*



*VII – da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX – de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;*

*X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI – do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável. [Grifo Nosso]*

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que apenas os engenheiros civis possam ser responsáveis pelo projeto estrutural, hidráulico e sanitário bem como somente os engenheiros de segurança do trabalho possam ser responsáveis pelo projeto prevenção e combate a incêndio e pânico além de ferir as competências profissionais de cada profissional, conforme a Resolução N° 21, de 5 de abril de 2012 e o Art. 7º da Lei N° 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A impugnante possuem em seu quadro técnico arquitetos que possuem competência legal e técnica, para elaborarem projetos de estruturas, projetos hidráulicos, sanitários e de prevenção e combate a incêndio e pânico conforme Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (em anexo) bem com engenheiros civis que possuem competência legal e técnica para elaborarem projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico emitido pelo CONFEA/CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (em anexo).

A elaboração de projetos estruturais, hidráulicos e sanitários não é competência restrita do engenheiro civil bem como não é de responsabilidade restrita aos



engenheiros de segurança do trabalho a elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico.

É comum encontrarmos engenheiros eletricitas com atribuição à segurança do trabalho que não possuem nenhuma competência técnica para elaborar um projeto hidráulico de prevenção contra incêndio e pânico.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

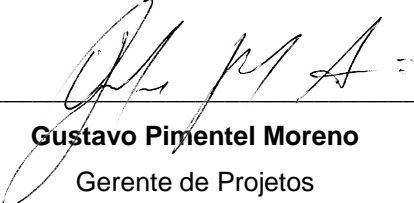
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Branco, Acre, 23 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Gustavo Pimentel Moreno**  
Gerente de Projetos  
CPF: 516.429.302-10 CAU: A41699-1

**CNPJ: 07.623.936/0001-18**  
**G. P. M. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**  
Rua dos Engenheiros, nº 248  
CEP: 69.919-053 - Lot dos Engenheiros  
Rio Branco Acre